



SENADO FEDERAL

CONTRATO Nº 2025/0263

Que entre si celebram, de um lado, a **UNIÃO** por intermédio do **SENADO FEDERAL** e, do outro, o **BANCO DO BRASIL** para a prestação de serviço de processamento da folha de pagamento de remuneração e similares aos senadores e servidores, ativos e aposentados, pensionistas e estagiários do Senado Federal.

A **UNIÃO**, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, doravante denominado SENADO ou CONTRATANTE, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, e o **BANCO DO BRASIL**, com sede no SAUN, quadra 5, Lote B, Torre I, Edifício Banco do Brasil, Asa Norte, Brasília – DF, CNPJ nº 00.000.000/0001-91, doravante denominado CONTRATADO, neste ato representada pelo Sr. **JOSÉ HERIBERTO PINHEIRO JÚNIOR**, registrado no CPF nº 995.481.511-20, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente de dispensa de licitação com fundamento no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, autorizada pela Exma. Senhora Primeira-Secretária do Senado Federal, conforme documento digital nº 00100.205819/2025-08, autorizada pela Senhora Diretora-Geral do Senado Federal, conforme documento digital nº 00100.103775/2025-74 do Processo nº 00200.020644/2024-43, observado o Parecer nº 345/2025 – ADVOSF, documento digital nº 00100.090626/2025-38, incorporando a este instrumento a proposta apresentada pelo CONTRATADO, documento digital nº 00100.232445/2024-12-3, e o Termo de Referência, documento digital nº 00100.230751/2024-14-1, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, da Política de Contratações do Senado Federal, do Regulamento Orgânico do Senado Federal, e dos Atos da Diretoria-Geral nº 14 de 2022 e 15 de 2022, e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a prestação pelo CONTRATADO ao SENADO, somente compartilhada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de serviço de processamento da folha de pagamento de remuneração e similares aos senadores e servidores, ativos e aposentados, pensionistas e estagiários do SENADO, pelo período de 60 (sessenta) meses consecutivos, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Compreendem-se no objeto da contratação os serviços bancários relativos às transferências para as contas de beneficiários de pensão alimentícia, de consignações facultativas, penhoras de créditos e outras determinações semelhantes. As contas desses beneficiários normalmente são informadas em mandado judicial e podem estar em outros bancos, que não a instituição contratada. Em qualquer hipótese, não haverá cobrança de tarifas do SENADO por tais operações.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO - Inclui-se, ainda, no objeto a transferência de valores relativos à verba indenizatória devida aos Senadores em razão do exercício do mandato parlamentar, instituída pelo Ato da Comissão Diretora nº 3/2003, nos casos em que o Senador optar por receber esses recursos em conta bancária no CONTRATADO.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O quantitativo objeto deste contrato encontra-se detalhado no Anexo I.

PARÁGRAFO QUARTO – A quantidade de beneficiários na folha de pagamentos poderá variar ao longo do tempo, em função do ingresso e saída de beneficiários.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

São obrigações do CONTRATADO, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

- I** - manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;
- II** - apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;
- III**- manter preposto para representá-la legalmente durante a execução do contrato;
- IV**- responsabilizar-se pelo cumprimento, por parte de seus empregados, e prepostos, de todas as normas disciplinares e de segurança vigentes no SENADO;
- V** - fornecer, em prazo razoável, todas as informações relacionadas à execução do ajuste que vierem a ser consideradas relevantes pelo SENADO;
- VI**- informar ao SENADO, por escrito e em tempo hábil, qualquer ocorrência de fatos ou de anormalidades que venham a prejudicar a perfeita execução dos serviços, assegurando a oportuna intervenção para a correção da situação apresentada;
- VII** - assegurar a compatibilização e as adaptações necessárias entre os seus sistemas informatizados e os do SENADO, sem qualquer ônus para este último;
- VIII** - solicitar previamente a anuência do SENADO para alterações em seus sistemas de informática que impliquem mudança dos procedimentos operacionais e de relacionamento com o SENADO;
- IX**- fornecer suporte técnico ao SENADO para adaptação de seus sistemas informatizados, quando necessário;





SENADO FEDERAL

- X** - garantir o processamento dos arquivos de remessa na data do crédito, de modo a atender a Resolução BACEN nº 283, de 2023, desde que os recursos estejam disponíveis em conta corrente;
- XI**- assegurar as isenções referentes às contas-salário previstas nas normas do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, em especial na Resolução CMN nº 5.058, de 2022;
- XII** - abster-se de cobrar dos clientes do SENADO tarifas e encargos superiores aos praticados no mercado pela instituição para os correntistas do mesmo segmento, considerando, ainda, o menor risco compreendido nas operações contratadas com clientes da folha de pagamento do SENADO;
- XIII** - garantir, manter e melhorar a qualidade dos serviços prestados ao SENADO e aos correntistas creditados, de maneira competitiva no mercado;
- XIV** - manter cópia de todos os arquivos enviados pela CONTRATANTE, no mínimo, por um ano após a vigência do contrato, respeitada a legislação específica aplicável.
- XV** - manter, durante a realização de serviços nas dependências do SENADO, os seus empregados e prepostos devidamente identificados por crachá funcional e munidos dos equipamentos de proteção e segurança do trabalho, quando for o caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pelo CONTRATADO e a ela vinculados.

I - O CONTRATADO assumirá toda e qualquer responsabilidade no que se refere à relação com seus empregados, terceirizados e prestadores de serviços, relativamente às obrigações trabalhistas e previdenciárias, isentando o SENADO de qualquer responsabilidade subsidiária ou solidária. Correrá, ainda, por conta exclusiva do CONTRATADO, a responsabilidade por quaisquer acidentes de trabalho e de execução durante a vigência dos serviços contratados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O CONTRATADO responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Não poderá o CONTRATADO veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do SENADO.

I - A vedação estabelecida não alcança o relacionamento do CONTRATADO com os beneficiários da folha de pagamentos do SENADO.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUARTO – O CONTRATADO não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

PARÁGRAFO QUINTO – Os pleitos, reclamações e esclarecimentos formulados pelo CONTRATADO deverão ser instruídos pelo SENADO no prazo de 30 (trinta) dias e decididos pela autoridade competente no prazo de até 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação de ambos os prazos caso necessário para o adequado deslinde da matéria.

PARÁGRAFO SEXTO – O prazo de instrução referido no Parágrafo Quinto desta Cláusula somente terá início após a verificação por parte do Gestor da avença acerca dos pressupostos de admissibilidade do pedido previstos no art. 123 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO SENADO

São obrigações do SENADO, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

- I** - enviar ao CONTRATADO as informações necessárias para pagamento via arquivo de remessa, que deverá estar disponível para ser processado na data do crédito;
- II** - disponibilizar ao CONTRATADO os recursos financeiros relativos ao pagamento dos beneficiários utilizando o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, na data de crédito, para permitir o processamento dos respectivos arquivos de crédito, de modo a atender a Resolução BACEN nº 283, de 2023;
- III** - manter atualizadas junto ao CONTRATADO as informações pertinentes referentes aos dados cadastrais dos beneficiários;
- IV** - caso haja inconsistência nas informações transmitidas inicialmente, repassar ao CONTRATADO, por meio de arquivo retificado, em até 1 (um) dia útil da data prevista do pagamento, sempre que o arquivo de remessa original tiver sido enviado com até 2 (dois) dias úteis de antecedência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de descumprimento dos itens I e II do *caput* desta Cláusula, o CONTRATADO estará isenta de responsabilidade, salvo nos casos em que houver autorização expressa para tal, sendo o SENADO responsável pelo não atendimento da obrigação prevista na Resolução BACEN nº 283, de 2023, com a respectiva consequência, se houver.

CLÁUSULA QUARTA - DO TRATAMENTO E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O SENADO e o CONTRATADO se obrigam a observar fielmente as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e a proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e de livre desenvolvimento da personalidade da pessoa





SENADO FEDERAL

natural, relativos ao tratamento de dados pessoais a que tiverem acesso em razão da execução do presente Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O CONTRATADO declara, para todos os fins, que qualquer atividade realizada envolvendo o tratamento de dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle de informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração resultante do objeto previsto neste instrumento, bem como o uso e *marketing* de tais dados, e as medidas adotadas para a privacidade e segurança, respeitará todas as obrigações e requisitos das legislações de proteção de dados, incluindo, mas não se limitando, a Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

PARÁGRAFO SEGUNDO – No contexto deste instrumento, o CONTRATADO se compromete a fazer uso e tratamento das informações cedidas pelo SENADO com o estrito objetivo de executar os serviços contratados, com a mais absoluta segurança, obedecendo com rigor a legislação aplicável.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O CONTRATADO e o SENADO são obrigados ainda a:

- I. Garantir que os dados foram e serão obtidos e fornecidos de forma lícita, com base legal apropriada nos termos da LGPD, inclusive para fins de compartilhamento ou tratamento inerentes ao objeto e aos serviços deste contrato;
- II. Possuir sistemas que garantem que a utilização dos dados seja realizada de acordo com a LGPD, adotando medidas de segurança, técnicas e administrativas necessárias para a proteção dos dados, estabelecendo mútua cooperação para a apuração de incidentes, preservando todas as informações e evidências relacionadas;
- III. Garantir o exercício dos direitos por parte dos titulares de dados pessoais, conforme previsto na LGPD;
- IV. Manter avaliação periódica do tratamento, para garantir a segurança e qualidade do objeto e dos serviços deste contrato;
- V. Fornecer no prazo solicitado pela outra Parte, informações, documentos, certificações e relatórios relacionados ao tratamento; e
- VI. Auxiliar a outra Parte na elaboração de avaliações e relatórios de impacto à proteção aos dados pessoais e demais registros, documentos e solicitações requeridos por Lei.

PARÁGRAFO QUARTO – A responsabilidade pelo mau uso das informações e dos recursos providos pelas Partes, inclusive pelo comprometimento dos dados, fraudes, acesso não autorizado e quebra de sigilo, é exclusiva da Parte que deu origem ao evento, podendo resultar





SENADO FEDERAL

na perda imediata do acesso e na aplicação das sanções administrativas e/ou legais pela Parte prejudicada.

PARÁGRAFO QUINTO – A presente cláusula permanecerá vigente mesmo após encerrada a vigência deste contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

O CONTRATADO efetivará os créditos de remuneração e similares nas contas bancárias (conta salário) dos senadores e servidores, ativos e aposentados, pensionistas e estagiários, bem como nas contas bancárias de beneficiários de pensões alimentícias, consignações facultativas, determinações judiciais relacionadas ao pagamento de folha de remuneração e outros constantes do conjunto de dados repassados pelo SENADO, observadas as rotinas operacionais e a rotina e manutenção de tais contas.

I – O início da execução dos serviços ocorrerá no dia útil subsequente à assinatura do contrato, com vistas a viabilizar a operacionalização da folha de pagamento do mês em curso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Durante o prazo contratual, o CONTRATADO abrirá novas contas sempre que houver necessidade em razão do ingresso de beneficiários da folha. Para tanto, o beneficiário irá se dirigir à agência responsável munido de portaria de nomeação nos quadros do SENADO ou, se for o caso, do ato de concessão da pensão, devidamente publicados em diários oficiais, além de outros que venham a ser solicitados pela instituição financeira. Não deverá ser exigida declaração da fonte pagadora, já que a publicação em diário oficial cumpre o requisito de transparência e permite à instituição financeira atestar o vínculo do beneficiário com a Casa Legislativa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O encerramento das contas, quando for o caso, é da responsabilidade do CONTRATADO, que procederá em conformidade com as normas bancárias aplicáveis.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O SENADO disponibilizará ao CONTRATADO os recursos financeiros relativos ao pagamento dos beneficiários utilizando o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN e as seguintes particularidades:

I – para o repasse dos recursos financeiros destinados aos depósitos que compõem a sua folha de pagamento, o SENADO emitirá, por intermédio do SIAFI, ordem bancária específica em favor do CONTRATADO, na modalidade OBF (ordem bancária de folha de pagamento), conforme especificações contidas no Manual do SIAFI, ou por ou outra modalidade exigida pela Secretaria do Tesouro Nacional; e.





SENADO FEDERAL

II – para o repasse dos recursos financeiros referentes à Verba Indenizatória do exercício parlamentar, a ordem bancária será emitida em favor dos favorecidos, não havendo necessidade de processamento de arquivos com essa finalidade.

PARÁGRAFO QUARTO – O CONTRATADO realizará os testes necessários à validação dos arquivos recebidos e informará ao SENADO a existência de eventuais inconsistências dos créditos, por meio de "arquivo retorno", no dia útil imediatamente posterior à sua recepção.

I – Havendo erros e/ou inconsistências nas informações transmitidas, deverá ser observado o disposto na alínea IV do *caput* da Cláusula Terceira e os procedimentos operacionais estabelecidos no padrão da CNAB240 da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), e às suas atualizações, com o envio do respectivo arquivo de cancelamento.

PARÁGRAFO QUINTO – Os bloqueios de pagamento ordenados pelo SENADO, decorrentes de óbito de beneficiário, serão, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, repassados ao SENADO, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU.

I - Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição de que trata o Parágrafo Quinto desta Cláusula, o CONTRATADO restituirá ao SENADO o valor disponível e comunicará a inexistência ou insuficiência de saldo, observando-se o disposto no § 6º do art. 36 da Lei nº 13.846/2019.

PARÁGRAFO SEXTO – Ocorrendo o pagamento a beneficiário na hipótese prevista no Parágrafo Quarto desta Cláusula, o CONTRATADO deverá, em até 2 (dois) dias úteis, apresentar ao SENADO o arquivo discriminando os valores não pagos aos beneficiários, apontando os respectivos motivos.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O CONTRATADO ficará isento de responsabilidades, inclusive perante terceiros, por erro, omissão ou inexatidão de dados consignados nos arquivos apresentados pelo SENADO, limitando-se a recebê-los e a processá-los.

PARÁGRAFO OITAVO – O CONTRATADO, às suas expensas, deverá atender às determinações judiciais relacionadas ao pagamento de folha de remuneração e ao regime jurídico dos servidores do SENADO, possibilitando o pagamento ou crédito a terceiros, inclusive em outras instituições financeiras, sem despesas para o SENADO, não cabendo qualquer remuneração ou ressarcimento ao CONTRATADO.

PARÁGRAFO NONO – A progressão da conta salário para conta bancária de outra categoria existente no portfólio do CONTRATADO não é do interesse do SENADO, mas apenas da instituição bancária e de seus clientes. Desse modo, os beneficiários da folha pagamento serão ou não considerados clientes de segmentos qualificados conforme as regras internas do CONTRATADO.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO DÉCIMO - O CONTRATADO não poderá cobrar dos beneficiários da folha de pagamentos do SENADO tarifas maiores do que as previstas para os seus demais clientes externos de mesma categoria, observadas as normas do Banco Central e as normas referentes ao Direito do consumidor, considerando, ainda, o menor risco compreendido nas operações contratadas com clientes da folha de pagamento do SENADO.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - O CONTRATADO está autorizada, por força dos respectivos contratos, sem exclusividade, a consignar em folha o pagamento de empréstimos aos beneficiários da folha de pagamentos do SENADO, devendo apenas atender aos requisitos necessários ao respectivo credenciamento vigente para todas as demais instituições financeiras estabelecidos nas normas internas do SENADO, em especial no Ato da Comissão Diretora nº 15, de 2005, e no Ato do Primeiro-Secretário nº 7, de 2018.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – A fiscalização administrativa exercida pelo SENADO não implicará a redução ou exclusão da responsabilidade do CONTRATADO para com seus clientes ou para com o próprio CONTRATANTE, que, em hipótese alguma, substituirá ou exercerá a atividade dos órgãos de proteção ao consumidor na fiscalização do atendimento dispensado pelo CONTRATADO aos seus clientes.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - O SENADO não substituirá ou exercerá as atividades de fiscalização e supervisão bancária exercida pelos órgãos legalmente competentes.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – Não obstante o previsto nos Parágrafos Décimo Segundo e Décimo Terceiro desta Cláusula, caso a CONTRATANTE entenda que houve descumprimentos na atuação do CONTRATADO, poderá solicitar a atuação dos órgãos competentes.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – A comunicação entre o SENADO e o CONTRATADO se dará pelos seguintes endereços de e-mail:

I – SENADO FEDERAL: pagamento@senado.leg.br;

II – CONTRATADO: setorpublico.df12@bb.com.br

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – Ao SENADO não caberá qualquer ônus pela rejeição de serviços considerados inadequados pelo gestor.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO – Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei nº 14.133/21, do Regulamento Administrativo do Senado Federal e do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022, no que couber, e mediante entendimento entre as partes, sendo que aqueles que importarem em modificações do contrato deverão ser formalizados por termo aditivo.





SENADO FEDERAL

CLÁUSULA SEXTA – DA CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA

Como contrapartida pela prerrogativa de prestar os serviços bancários de pagamento objeto da presente contratação, o CONTRATADO pagará ao SENADO o percentual correspondente a 1,03% (um inteiro e três centésimos percentuais) sobre o valor líquido da folha enviado à instituição financeira para crédito à conta dos beneficiários de folha, independentemente da livre opção bancária dos clientes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O percentual previsto no caput desta Cláusula Sexta não incidirá sobre os seguintes créditos:

- a) encaminhados diretamente para outras instituições financeiras (TED), sem trânsito em contas-salário mantidas junto ao CONTRATADO;
- b) encaminhados diretamente para conta poupança, sem trânsito em contas-salário mantidas junto ao CONTRATADO;
- c) créditos que tenham como beneficiários diretos Pessoas Jurídicas; e
- d) créditos efetuados diretamente pelo SENADO aos beneficiários através do SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira).

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor relativo à remuneração mensal corresponderá ao montante informado pela Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade ao CONTRATADO, por ofício, até o décimo dia do mês subsequente ao que se referir o pagamento, sendo eventuais diferenças, tão logo conhecidas e apuradas pelo SENADO, acrescidas ou compensadas no pagamento mensal subsequente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A quantia resultante deverá ser repassada ao SENADO até o último dia útil do mês subsequente ao que se referir o pagamento através de GRU – Guia de Recolhimento da União.

PARÁGRAFO QUARTO – A eventual alteração das normas que regem a atividade bancária e que possam importar em alteração do valor da proposta do CONTRATADO faz parte do risco do ajuste e não importará em redução ou acréscimo do valor contratado.

PARÁGRAFO QUINTO – O SENADO não pagará qualquer remuneração direta ao CONTRATADO pela prestação dos serviços bancários, nem inicialmente, nem no curso do contrato, ainda que à conta de tarifas bancárias ou a qualquer outro título, seja por serviços expressamente previstos, seja por serviços correlatos não relacionados expressamente no contrato.

PARÁGRAFO SEXTO – Em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal, o CONTRATADO inadimplente, além das demais sanções administrativas cominadas, também





SENADO FEDERAL

ficará sujeita ao pagamento de multa única de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor em atraso, acrescido de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, fornecido pelo IBGE, e de juros de 12% (doze por cento) ao ano. A atualização e os juros serão calculados *pro rata die*, conforme a metodologia a seguir:

$$EM = I \times N \times V$$

Onde:

EM = encargos moratórios

I = índice de 0,000328767 (juros simples de 12% ao ano)

N = Número de dias entre o vencimento e o efetivo pagamento;

V = valor em atraso atualizado monetariamente

PARÁGRAFO SÉTIMO – As impugnações do CONTRATADO em relação aos valores que forem imputados pelo CONTRATANTE como devidos a título de remuneração mensal deverão indicar os valores impugnados, observando o que se segue:

- I** – A impugnação deverá ser objetiva, apontar os fundamentos pelos quais entende serem os valores indevidos e, se necessário, trazer as provas que sustentam as alegações, sem prejuízo do recolhimento do valor incontroverso na data aprezada;
- II** – Na hipótese de impugnação apresentada depois de efetuado o pagamento ao CONTRATANTE, os valores não serão mantidos como controversos, devendo ser compensados apenas após eventual julgamento da impugnação;
- III** – O CONTRATANTE deverá decidir sobre as impugnações em prazo não superior a 30 (trinta) dias, salvo se houver razões que justifiquem a necessidade de maior prazo, hipótese na qual o CONTRATADO deverá ser comunicada.
- IV** – As impugnações tratadas neste parágrafo referem-se apenas aos valores cobrados a título de remuneração mensal e não se confundem a defesa prévia e eventuais e recursos relativos às penalidades aplicadas decorrentes do atraso e ou inexecução na prestação dos serviços de processamento da folha.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE

O percentual de 1,03% (um inteiro e três centésimos por cento) incidente sobre o volume dos valores líquidos enviados à CONTRATADA para crédito à conta dos beneficiários da folha será aplicado durante toda a vigência do presente contrato (60 meses).





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO ÚNICO – Na oportunidade da eventual prorrogação de vigência do contrato, poderá haver negociação entre as partes para reajuste do percentual de remuneração, devendo ser considerada a representatividade do volume líquido da folha em razão de eventuais reajustes remuneratórios concedidos aos parlamentares, servidores e colaboradores.

CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pela autoridade competente do Senado Federal promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento deste contrato, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 02, de 2008 e no Ato da Diretora-Geral nº 14 de 2022.

A análise e validação da movimentação financeira dos contratos de venda da folha de pagamentos, aferindo a pertinência dos créditos efetuados com as respectivas cláusulas, são de responsabilidade da Secretaria de Finanças, que informará mensalmente os valores a serem pagos pelas contratadas.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

O CONTRATADO será responsabilizada pelas condutas em desacordo com o disposto neste contrato, sujeitando-se às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – impedimento de licitar e contratar; e
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A penalidade de advertência será aplicada quando o CONTRATADO der causa à inexecução parcial do contrato e não for justificável a aplicação de penalidade mais grave.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sanção de impedimento de licitar e contratar consistirá em impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União por até 3 (três) anos e será aplicada, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, quando o CONTRATADO:

- I - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- II - der causa à inexecução total do contrato;





SENADO FEDERAL

- III- não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- IV- não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- V - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar consistirá em impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos por um período mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos e será aplicada nas hipóteses do Parágrafo Segundo desta Cláusula que justificam a aplicação de penalidade mais grave ou ainda quando o CONTRATADO:

- I – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para a contratação ou prestar declaração falsa durante a contratação ou a execução do contrato;
- II – fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- V – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

PARÁGRAFO QUARTO – Em conjunto com as sanções dos Parágrafos Primeiro, Segundo, Terceiro ou Quinto desta Cláusula, a autoridade competente poderá determinar a rescisão unilateral do contrato.

PARÁGRAFO QUINTO – Iniciada a execução do objeto, o atraso injustificado na execução de alguma parcela, ou sua execução de forma insatisfatória, sujeitará o CONTRATADO à multa de 0,10% (um décimo por cento) por dia de atraso sobre a remuneração mensal devida pelo CONTRATADO ao SENADO de que trata o *caput* da Cláusula Quinta, até o limite de 30 (trinta) dias, salvo se o atraso for causado pela CONTRATANTE.

- I – Findo o prazo limite previsto no *caput* desta Cláusula, sem adimplemento da obrigação, aplicar-se-á, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração mensal devida pelo CONTRATADO ao SENADO, de que trata *caput* da Cláusula Sexta, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nos Parágrafos Primeiro, Segundo ou Terceiro desta Cláusula.
- II – As multas previstas no instrumento contratual, somadas todas as penalidades aplicadas, não poderão superar, em cada mês, o máximo de 15% (quinze por cento) do valor mensal do contrato.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SEXTO – O pagamento das multas não eximirá o CONTRATADO da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O SENADO avaliará se o atraso no adimplemento parcial ou total do objeto configura simples impontualidade, passível de multa moratória, ou inexecução do contrato, que sujeitará o CONTRATADO às demais sanções administrativas previstas, avaliando as circunstâncias do caso concreto e a utilidade ou aproveitamento do objeto para a administração.

PARÁGRAFO OITAVO – A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada das demais sanções previstas neste contrato.

I - A multa compensatória não obsta a apuração e cobrança das perdas e danos decorrentes do descumprimento do contrato.

PARÁGRAFO NONO – Nos processos de apuração de infrações, serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições legais e regulamentares, e serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I** – a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II** – os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- III** – as peculiaridades do caso concreto;
- IV**– as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- V** – os danos que dela provierem para o Senado Federal;
- VI**– a não reincidência da infração;
- VII** – a atuação do CONTRATADO em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;
- VIII** – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais;
- IX**– a não existência de efetivo prejuízo material à administração.

PARÁGRAFO DÉCIMO – A multa moratória de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Em casos excepcionais, caso a multa moratória se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá, justificadamente, reduzi-la, em atendimento ao disposto no Parágrafo Nono.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – A multa aplicada, após regular processo administrativo e garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pelo CONTRATADO ou recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pelo SENADO ao CONTRATADO, além da perda desse valor, a diferença será cobrada judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato pode ensejar a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A extinção do contrato poderá ser:

- I** – determinada por ato unilateral e escrito do SENADO, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- II** – consensual, por acordo entre as partes; ou
- III** – determinada por decisão judicial.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A rescisão administrativa ou a consensual deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO QUARTO – Na hipótese de rescisão do contrato, permanecem em vigor todas as obrigações da contratante relativas à consignação em folha dos CREDITADOS, até a total liquidação dos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos mercantis concedidos até a data da rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

A vigência do presente contrato terá início na data da sua celebração; e se encerrará após 60 (sessenta) meses consecutivos, contados a partir dessa data, podendo ser prorrogado por igual período, até o limite de 120 (cento e vinte) meses, a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o disposto nos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso as partes não se interessem pela prorrogação do contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias antes do término da vigência contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.


CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica definido o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, ____ de _____ de 2025.

ILANA TROMBKA
DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL

Documento assinado digitalmente
 JOSE HERIBERTO PINHEIRO JUNIOR
 Data: 06/11/2025 18:06:51-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ HERIBERTO PINHEIRO JÚNIOR
BANCO DO BRASIL

Testemunhas:

Diretor da SADCON

Coordenador da COPLAC

U:\COPLAC\SECON\SECON2025\MINUTAS\CONTRATO\BANCO DO BRASIL - CT NOVO - 20644 2024 (L).docx





SENADO FEDERAL

**ANEXO I – QUADRO DA REMUNERAÇÃO
(REFERÊNCIA: FOLHA FEVEREIRO/2025)**

MES_ANO_FOLHA	01-fev-25
bb ou cef	BB

Soma de QTD SITUAÇÃO\FAIXA DE RENDA BRUTA (mil reais)	Rótulos de Coluna						Total Geral
	ATÉ 04	04-08	08-12	12-16	16-20	+ DE 20	
APOSENTADO	202	1	5	10	17	2.337	2.572
COMISSIONADO	22	1.047	529	340	346	508	2.792
EFETIVO						1.608	1.608
PARLAMENTAR						74	74
PENSIONISTA	229	72	105	107	151	869	1.533
Total Geral	453	1.120	639	457	514	5.396	8.579


MES_ANO_FOLHA	01-fev-25
bb ou cef	BB

Soma de VALOR Vínculo\Valor da Folha	Rótulos de Coluna	
	BRUTO	LÍQUIDO
APOSENTADO	104.815.643,78	56.004.641,48
COMISSIONADO	35.663.467,39	24.191.404,62
EFETIVO	71.054.475,24	40.950.478,64
PARLAMENTAR	3.447.391,92	1.980.409,71
PENSIONISTA	35.967.318,64	19.585.567,80
Total Geral	250.948.296,97	142.712.502,25

MES_ANO	01-fev-25
---------	-----------

Banco/ Valores líquidos/QTD de contas	Valor líquido	% Valor líquido	QTD de Contas
BB	142.712.502,25	100,00%	8.579
Total Geral	142.712.502,25	100,00%	8.579



 O documento foi assinado por:

RODRIGO GALHA	07/11/2025 08:58:52	
Nathália Villela Ventura Guimarães Ferreira	07/11/2025 13:42:34	
ILANA TROMBKA	10/11/2025 10:48:14	

A assinatura digital deste documento é Válida e Confiável.

Para obter mais informações sobre o certificado usado para assinar digitalmente o documento clique em Detalhes.